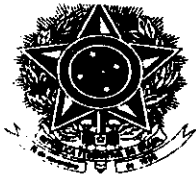


PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 10/12/93 ⇒ PAG. 27.156
Em 10/12/93
A/B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
A C Ó R D ã O
(9.11.93)

**RECURSO Nº 11.524 - CLASSE 4ª - AGRAVO - SANTA CATARINA (15ª
Zona - Indaial - Mun. de Ascurra).**

RELATOR: Ministro Torquato Jardim.
AGRAVANTES: Aires Rogério Dalfovo e outros.
AGRAVADO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro -
PMDB, Seção Municipal, por seu Presidente.

Abuso de poder econômico.
Representação do artigo 22 da Lei
Complementar nº 64/90.

É intempestivo o ajuizamento da
representação após as eleições. Passado
o pleito, cabem ou a ação de impugnação
(Constituição, art. 14, § 10) ou o
recurso contra a expedição de diploma.

Recurso conhecido e provido.

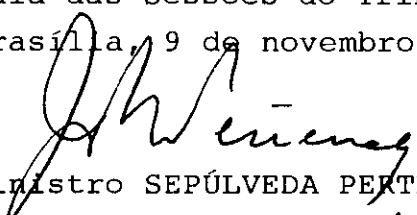
Vistos, etc.,


Acordam os Ministros do Tribunal Superior
Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Senhores Ministros
Eduardo Alckmin e Carlos Velloso, conhecer do recurso e dar-
lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso,

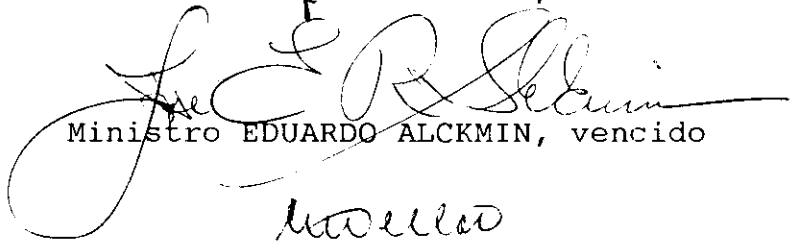
Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.


que ficam fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de novembro de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro TORQUATO JARDIM, Relator


Ministro EDUARDO ALCKMIN, vencido


Ministro CARLOS VELLOSO, vencido


Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, o Juiz Eleitoral, Dr. Luiz Zanelato, assim expôs e decidiu (fls. 20/22):

"Cuida-se de representação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, do Município de Ascurra, com apoio no artigo 22, da Lei Complementar nº 64, de 18.5.1990, contra Aires Rogério Dalfovo, Leandro Possamai, Roland Zimath Júnior e José Alcir Rozza, por abuso do poder econômico em desfavor da liberdade do voto, consubstanciado na distribuição de dinheiro a eleitores durante o período de campanha eleitoral e no próprio dia das eleições de 3.10.1992, no Município de Ascurra, visando a declaração de inelegibilidade dos representados candidatos.

Ainda não se verificou o ato de diplomação dos eleitos nas eleições de 3.10.92, no Município de Ascurra, com data de realização marcada para 3.12.92, consoante certidão de fl. 208.

Na espécie, pretendem os representantes alcançar a declaração de inelegibilidade dos representados motivada por fatos supervenientes ao registro de suas candidaturas, consistentes no abuso do poder econômico durante a campanha eleitoral.

Cumpra esclarecer, antes de tudo, que apenas Aires Rogério Dalfovo, Leandro Possamai e Roland Zimath Júnior obtiveram registro de suas candidaturas, neste juízo, com trânsito em julgado há muito tempo, respectivamente aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. A nada candidatou-se José Alcir Rozza, de sorte que é parte ilegítima para figurar neste feito.

Segundo firme entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, transitada em julgado a decisão que defere registro de candidato, somente em recurso contra sua diplomação pode-se alegar inelegibilidade decorrente de fatos supervenientes a esse mesmo registro, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

Com efeito, convém trazer à lume parte do voto do Relator do Acórdão nº 9.081, Ministro Antônio Vilas Boas, em que espanca tal tema, seguido pelos seus pares, in verbis:

33. De fato, no Acórdão nº 4.824, de 1º.4.71, relatado pelo insigne Ministro Célio Silva, em que o colendo TRE do Amazonas acolhera, como no caso vertente, arguição de inelegibilidade baseada em fato superveniente ao registro, decidiu a Corte cassar o acórdão recorrido. Relembro o teor da respectiva ementa: "O instituto da representação não pode ser usado em substituição ao recurso próprio a ser interposto no momento oportuno. O Código Eleitoral, no art. 262, I, prevê a possibilidade de recurso contra a expedição de diploma, nos casos de inelegibilidade do candidato. Recurso provido para o fim de, cassando o acórdão recorrido, determinar a diplomação do candidato proclamado eleito, ressalvado o direito de recurso contra a diplomação a ser interposto por quem de direito e na conformidade da legislação vigente" (BE 238/644).

34. Na mesma esteira o Acórdão nº 7.190, de 30.11.82, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira, assim ementado: "Registados os candidatos a cargos eletivos municipais, por decisão trãnsita em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade de sua escolha em convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado" (BE 384/43).

35. Igualmente decidiu a Corte no Acórdão nº 7.172, Relator o eminente Ministro Gueiros Leite, de cujo voto extraio este trecho: " A inelegibilidade do candidato, contudo, é superveniente ao registro, que já havia transitado em julgado e não mais poderia ser objeto de nova decisão. Pode, e deve, contudo, ser alegada em recurso de diplomação. Diante do exposto, e de acordo a jurisprudência pacífica do

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

Tribunal, e de prejudgado referente ao pleito de 15 de novembro de 1982 (Recurso nº 5.243/SP, Acórdão nº 6.915, de 1º.10.82), conheço do recurso e, nos termos do parecer oral da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de que se lhe dê provimento" (BE 383/105).

36. Finalmente, relembro recente decisão do Tribunal no caso Múcio Athayde, merecendo destaque o seguinte trecho do d. voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro Sérgio Dutra: "Assim, coloco-me de inteiro acordo com o parecer da douta Procuradoria, quando afirma: a) se os fatos que o caracterizam e geram a inelegibilidade são posteriores ao registro, a matéria só poderá ser ventilada em recurso de diplomação e aí, na conformidade da orientação do Tribunal (§§ 17 ss. supra), a alegação há de fundar-se em decisão que lhes declare a ocorrência, mediante o procedimento do art. 237, §§ 2º e 3º, do Código Eleitoral" (Acórdão nº 8.203, Recurso nº 6.331/DF).

37. Ora, o v. acórdão recorrido, esquecido de que os registros dos candidatos por ele próprio deferidos haviam transitado em julgado, e ignorando o fenômeno da preclusão, extravasou os limites de sua competência, declarando-os insubsistentes, com base em fatos supervenientes.

38. Não poderia, entretanto, fazê-lo, pois conforme assentado por esta Corte nos precedentes a que me referi, **concedido o registro, verifica-se a preclusão de qualquer impugnação a ele oponível até a diplomação, mesmo a decorrente de abuso do poder econômico, pelo que, uma vez registrado, como ocorreu no caso, o candidato concorre às eleições; se eleito, deve ser diplomado, e esse diploma obviamente poderá ser desconstituído, mas somente em recurso contra a diplomação.**' (Boletim Eleitoral nº 446, de set/88, p. 856/857 - grifei e destaquei em negrito)

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

À luz do entendimento jurisprudencial da superior Corte Eleitoral, forçoso é concluir que a representação em apreço revela-se extemporânea. Só após a diplomação dos eleitos, e por meios adequados, poderá ser perseguido o desiderato pretendido pelo representante, qual seja, o de fulminar a elegibilidade dos representados-candidatos.

Ante o exposto, julgo extinta a representação, por ilegitimidade passiva ad causam relativamente ao representado José Alcir Rozza e, pela intempestividade da representação, quanto aos demais requeridos."

Anoto que a representação deu entrada no dia 9 de outubro, seis dias após as eleições.

2. O egrégio TRE, por maioria, deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Representação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Inteligência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de previsão legal que determine o marco temporal para propositura da ação de representação visando investigação acerca da prática de abuso do poder econômico em pleito eleitoral."

3. Opuseram-se duas teses: a maioria no sentido de que a representação do art. 22 da LC 64/90 pode ser apresentada antes ou depois das eleições; a minoria entendendo que após as eleições cabem ou o recurso contra a diplomação ou a ação do art. 14, § 10 da Constituição.

Leio os votos para bem informar os fundamentos da decisão recorrida.

4. Decidiu a maioria (fls. 31/33);

"É proclamado que nas normas excepcionais (normas que estabelecem exceções a uma regra geral) a exceção é interpretada restritivamente. E já disse magistralmente Carlos Maximiliano

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

(Hermenêutica e Aplicação do Direito, p. 313, 9ª Ed.) que 'em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserido o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto'. E no tema em discussão - inelegibilidade por abuso do poder econômico - não se pode falar em norma excepcional que permita uma interpretação restritiva. Ora, se trata de imposição constitucional visando a isonomia eleitoral e a lisura do processo democrático. Trata-se de norma que deve comportar interpretação sistêmica e teleológica, buscando principalmente fazer valer a vontade do legislador em coibir o abuso do poder econômico.

E nesse sentido não há como restringir a instrumentalização que visa legitimar o comando sentencial para coibir o abuso do poder econômico ou político através de imposição de um marco temporal para ajuizamento da representação judicial disciplinada pela Lei Complementar nº 64/90.

E aí está o cerne da discussão, ou seja, há ou não um prazo limite para o ajuizamento da representação judicial.

O voto do ilustre Relator, do qual divergimos, preconiza a existência de um prazo máximo para o ajuizamento da representação. Tal prazo é delimitado pela data das eleições. O Relator preconiza o entendimento de que a representação somente pode ser protocolada antes do encerramento do pleito eleitoral. Nunca após esse marco. Por isso reconheceu no caso concreto a intempestividade do reclamo, negando provimento ao recurso.

Ousamos discordar desse posicionamento. Em primeiro lugar gostaríamos de lembrar que a Lei Complementar nº 64/90 não fixou - a exemplo do que existe com relação ao prazo para impugnação ao registro da candidatura ou mesmo da diplomação - prazo para interposição da investigação judicial prevista no artigo 22.

E se não fixou, não cabe ao julgador delimitar tal momento, sob pena de usurpar de função que não lhe compete.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

E não havendo previsão legal não se pode afiançar com segurança absoluta que a representação jurisdicional eleitoral tem um marco temporal que coincide com as eleições. A lição do douto Joel José Cândido, citada pelo ilustre Relator, não ajuda no esclarecimento da matéria, pois carece de argumentos justificatórios para sustentar o ponto de vista de que a investigação (representação) somente pode ser ajuizada antes da eleição. Acreditamos, aliás, que o equívoco está justamente na interpretação da norma com olhos voltados para o que estabelece o artigo 237, §§ 2º e 3º do Código Eleitoral, ao prever a investigação eleitoral.

Com efeito, naquele procedimento, a investigação eleitoral tinha por objetivo apurar (a exemplo da investigação policial) prova do abuso do poder econômico visando utilizá-las no recurso contra diplomação. A reclamação prevista na Lei Complementar nº 64/90 alterou consideravelmente esse dispositivo. Criou-se uma verdadeira ação, com cognição plena, cujo efeito da sentença é declarar a inelegibilidade, bem como cassar o registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico. Portanto, de simples investigação (como previsto no Código Eleitoral) a reclamação passou a ter caráter sancionatório-desconstitutivo, através da declaração judicial de inelegibilidade e da cassação de registro.

O ponto de vista esposado pelo Relator é de que o inciso XV do artigo 22 dá o sinal característico de que a ação somente pode ser ajuizada antes das eleições e que após as eleições o legitimado somente pode ajuizar a ação de impugnação a mandato eletivo ou recurso contra a diplomação. Com a devida vênia não vemos como possa ser interpretado dessa maneira o dispositivo em comento.

Entendemos, ao contrário, que o inciso XV do artigo 22 não permite exclusão da hipótese de ajuizamento da reclamação após as eleições pelo simples fato de prever uma situação de julgamento, ou seja, após a eleição do candidato submetido ao processo de reclamação. Ora, trata-se, de simples dispositivo normativo que estabelece o procedimento para uma hipótese de resultado ocorrido após a configuração de um dado

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

fato jurídico. Isso não quer dizer, entretanto, que exclua (e nesse ponto acreditamos que tal interpretação importaria em violação da regra constitucional, por restringir uma norma erigida ao nível de princípio constitucional) a possibilidade do ajuizamento após as eleições. Tal norma não está na lei e não permite, datíssima vênia, tal conclusão.

E nesse passo é importante fazer uma consideração: como ficaria a hipótese do candidato eleito, uma vez julgada procedente a reclamação? Ora, entendemos que nesse caso somente tem incidência a primeira parte da norma do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou seja, a sanção da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subseqüentes, ficando prejudicada, por absoluta impertinência, a segunda consequência que é justamente a cassação do registro do candidato, visto que já eleito.

Por isso, não vejo como possa ser interpretada restritivamente a regra, criando-se um marco temporal onde a lei não prescreveu, razão pela qual meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso no sentido de declarar que em tese (e esse mérito quem deverá se pronunciar em primeiro plano, por respeito ao duplo grau de jurisdição, é o magistrado de primeiro grau) os reclamados estão sujeitos à declaração de inelegibilidade, nos termos do artigo 22 e §§ da Lei Complementar nº 64/90, sendo, pois, a reclamação tempestiva, devendo, ipso facto, o processo ser devolvido ao juízo a quo para apreciação e julgamento do mérito."

5. Este o voto vencido (fls. 34/36):

"Não obstante às douras e bem lançadas colocações do ilustre Relator para o acórdão, Dr. Olavo Rigon Filho, bem como dos representantes Ministeriais - ad quem e a quo - e das razões dos recorrentes, data maxima venia, ousou discordar.

Mesmo que considerando a insatisfatoriedade da fundamentação lançada na decisão guerreada, haja vista não ter considerado a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), bem

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

como por haver utilizado jurisprudência já ultrapassada do colendo Tribunal Superior Eleitoral, o resultado atingido não comporta qualquer restrição, ou, ainda, alteração.

Frise-se que a representação/investigação judicial prevista na Lei das Inelegibilidades representa instrumento hábil à declaração da inelegibilidade de candidato, antes de sua eleição. Após à conclusão do sufrágio (sentido lato), os meios idôneos seriam o recurso de diplomação (artigo 262 do Código Eleitoral) e a ação de impugnação de mandato eletivo (artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal).

Sobre a matéria, Joel José Cândido, em sua obra 'Direito Eleitoral Brasileiro' (São Paulo, Edipro, 1992), tece os seguintes comentários, litteris:

'Hoje, vigente a nova Lei das Inelegibilidades, além dessa Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura, que ainda existe na legislação, é possível um Pedido de Investigação Judicial, que a lei chama de representação, cujo objetivo é, também, a decretação da inelegibilidade do candidato, bem como a cassação de seu registro, mas que não chega a ser ação em sentido técnico-jurídico. Assim, nesta fase preparatória do processo eleitoral que antecede à votação, há, agora, duas medidas judiciais que podem por fim à candidatura de quem, tendo seu nome escolhido e aprovado na convenção partidária, aspira a concorrer a um cargo eletivo. Antes só havia uma medida. O segundo remédio processual foi inovação da nova legislação. Logo, hoje, em nosso Direito Eleitoral, o candidato poderá ser submetido às seguintes medidas processuais:

a) Antes da Eleição

1º) Ação de Impugnação de Pedido de Registro de Candidatura: poderá discutir os fatos que envolvam o candidato até a data do registro da candidatura, mas pode ser interposta a partir deste.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

2º) Investigação Judicial Eleitoral: poderá apurar o candidato desde o registro de sua candidatura até a eleição, mas pode ser interposta a partir daquele.

b) Depois da Eleição

3º) Recurso Contra a Diplomação: poderá discutir teses oriundas de fatos ocorridos antes e depois da eleição, mas só será proposto após a diplomação.

4º) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo: poderá questionar os fatos desde o registro da candidatura até a eleição, mas também pode ser intentada a partir da diplomação' (grifo nosso - obra citada, p. 114/115).

Para tanto, é de se notar que a decisão a ser proferida na representação com pedido de investigação judicial, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, deve ser analisada sob dois aspectos. Quando julgada procedente antes da eleição, declara inelegíveis o representado e todos quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para os concursos eletivos a se realizarem nos três anos subseqüentes à eleição em que se verificaram as práticas abusivas, além da cassação do registro do candidato diretamente envolvido/beneficiado. Isto a teor do inciso XIV, do artigo 22, da Lei das Inelegibilidades. Quando julgada procedente depois da eleição, o caminho a seguir será o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público Eleitoral para que este providencie a impugnação do mandato eletivo, nos termos dos §§ 10 e 11, do artigo 14, da Constituição Federal, com recurso contra a expedição do diploma, com base no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral. É relevante ressaltar, porém, que o procedimento a ser adotado neste último caso não exclui os efeitos da sentença proferida na representação. Naquela, declarado o candidato inelegível, o registro de sua candidatura é cassado. Nesta última, tendo sido já eleito, o mandato é impugnado e recorrida a expedição do respectivo diploma. Os demais

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

efeitos, porém - declaração de inelegibilidade para os próximos três anos, do candidato e dos que contribuíram para as práticas abusivas - permanecem intocados. Assinale-se, porém, que tais sanções são próprias da ação de representação - como se vê, inclusive, da dicção do artigo 1º, inciso I, alínea d, da Lei Complementar nº 64/90 - não da ação de impugnação de mandato eletivo, nem do recurso da expedição de diploma. Exsurge daí que, para alcançar seu objetivo próximo, qual seja, a cassação do registro da candidatura, o tempo próprio para a propositura da representação só pode ser antes da eleição.

Isto não significa que os envolvidos nas práticas abusivas, que não tenham sido sujeitos passivos da ação de representação, mas que o tenham na de impugnação e no recurso contra expedição de diploma, permaneçam a salvo de qualquer outra sanção. Contra eles poderá ser dinamizado procedimento na área criminal, onde estão previstas as penas dos artigos 289 e seguintes do Código Eleitoral, e de igual modo a inelegibilidade, também por três anos, após o cumprimento da pena, a teor do artigo 1º, inciso I, alínea e, da mesma Lei Complementar nº 64/90.

In casu, cientes as partes de que as eleições tiveram como data oficial o dia 3 de outubro de 1992, e a representação foi aforada aos 9 (nove) dias dos referidos mês e ano (fl. 3), constata-se, de forma incontestável, a posterioridade do feito frente às eleições, incidindo, destarte, na intempestividade.

Assim sendo, pelas razões apresentadas, somos pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a decisão guerreada (por outros fundamentos), uma vez que extemporânea a representação."

6. O recurso especial sustenta ofensa aos artigos 19 e 22 da LC nº 64/90 e divergência com os acórdãos do TSE, citados na sentença, e que versam sobre a preclusão.

O Presidente do TRE negou seguimento ao recurso, pelos próprios fundamentos do acórdão, donde o presente agravo,

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

no qual se ataca diretamente o quanto sustentado no despacho.

7. O Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento do agravo. Leio o parecer no que trata do mérito (fls. 80/81):

"6. Antes do advento da Lei Complementar nº 64/90, havia a investigação judicial como meio de produzir provas judiciais para serem usadas no recurso contra diplomação, não existindo a representação como medida processual também hábil para declarar inelegibilidade e cassar registro de candidatura. A representação hodierna, portanto, possui duas conseqüências jurídicas distintas: a) decretação da cassação de registro de candidaturas (se proposta antes do pleito); e b) produção de prova para posterior ajuizamento do recurso de diplomação (se proposta depois da eleição). A decretação de inelegibilidade por três anos não pode, no entanto, ser desprezada entre as possíveis conseqüências do ajuizamento de uma representação judicial (vide art. 22, inciso XIV, Lei Complementar nº 64/90).

7. O Tribunal Regional acredita que com o possível acolhimento da representação seria uma conseqüência natural a declaração de inelegibilidade dos candidatos eleitos.

8. Os agravantes, Aires Rogério Dalfovo, Leandro Possamai, Roland Zimath Júnior e José Alcir Rozza lograram eleger-se aos cargos, respectivamente, de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador do município (vide fl. 39).

9. As eleições tiveram como data oficial o dia 3 de outubro de 1992, e a representação foi aforada aos 9 do referido mês e ano (fl. 36). O ato de diplomação dos eleitos nas eleições mencionadas ocorreu, segundo consta, em 3 de dezembro de 1992 (vide fl. 20).

10. A representação, portanto, foi ajuizada após as eleições e antes da diplomação. Caso não tivesse sido bloqueada ab initio por decisões judiciais desconstruídas, poderia ter servido para instruir recurso contra diplomação aforado posteriormente.

11. Existem indícios de que ocorreu realmente

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

abuso de poder econômico nas eleições em benefício dos candidatos eleitos (verificar documentos e testemunhas citados das fls. 18/19). Configura-se, portanto, adequado, como pretende o Tribunal Regional, que a representação em pauta seja utilizada com a finalidade de declarar a inelegibilidade dos candidatos eleitos, vez que esta decisão poderá atingir o registro; sendo o processo devolvido ao Juiz singular para apreciação e julgamento de mérito (fl. 33).
12. O Ministério Público Eleitoral, pelas razões aduzidas, opina pelo desprovimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):
Senhor Presidente, os fundamentos do despacho, no que apenas repetem os do aresto recorrido, foram percutientemente atacados na petição de agravo, na qual se suscita questão de mérito das mais relevantes, a exigir exame desta Corte, razão por que voto pelo provimento deste recurso.

Se assim decidir o Tribunal, passarei ao julgamento do recurso especial.

2. Não se disputa a sede constitucional da repressão ao abuso de poder econômico no sistema eleitoral. A divergência se põe apenas no tocante ao instrumento próprio à eficácia do comando constitucional quando a iniciativa tenha lugar após as eleições e tome por referência fatos ocorridos após o registro

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

do candidato e durante a campanha eleitoral.

No caso, seis dias após as eleições, foram imputados a três candidatos já eleitos a prática de atos que configurariam abuso de poder econômico durante a campanha eleitoral e no dia das eleições, para o que se pediu a apuração mediante a representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. . O direito temporal que exsurge da data da sentença que julgar procedente a representação já está resolvido, a meu juízo, nos incisos XIV e XV do citado artigo 22:

"XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral."

Vale dizer: se a sentença que julgar procedente a representação advier antes das eleições, o candidato será declarado inelegível, terá cassado seu registro, e responderá, se for o caso, a processo disciplinar ou processo-crime; se, ao invés, a sentença que der pela procedência da representação

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

for prolatada após as eleições, o Juízo remeterá cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para promoção do recurso contra a diplomação ou da ação de impugnação de mandato eletivo.

4. Afirmar inexistir termo final para a propositura da representação do art. 22 citado é tornar inócuo o prazo de quinze dias do § 10, art. 14, da Constituição, ou seja, vencido o prazo da ação constitucional, disporia o representante de outro de seu alvitre com a representação da lei complementar. Tal solução afronta a Constituição.

5. Afigura-se-me teratológico admitir que candidato eleito, e no exercício do cargo, sofra "meia" pena: é declarado inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes, mas mantido o registro e a diplomação, permaneça no exercício do cargo.

6. Relembro, por fim, o fundamento final do voto vencido no Tribunal a quo, do Juiz Marcílio Medeiros Filho:

"Isto não significa que os envolvidos nas práticas abusivas, que não tenham sido sujeitos passivos da ação de representação, mas que o tenham na de impugnação e no recurso contra expedição de diploma, permaneçam a salvo de qualquer outra sanção. Contra eles poderá ser dinamizado procedimento na área criminal, onde estão previstas as penas dos artigos 289 e seguintes do Código Eleitoral, e de igual modo a inelegibilidade, também por três anos, após o cumprimento da pena, a teor do artigo 1º, inciso I, alínea e, da mesma Lei Complementar nº 64/90." (fls. 35/36)

7. Pelo quanto exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para confirmar a sentença de primeiro grau que deu pela intempestividade da representação do art. 22 da LC nº 64/90, porque ajuizada após as eleições.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

ESCLARECIMENTO

O DR. GERALDO BRINDEIRO (Vice-Procurador Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhores Ministros, solicitei a palavra apenas para esclarecer um outro ponto que não constou do parecer, relativo ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, inciso XV, que estabelece que se a representação for proposta antes ou após as eleições e for julgada procedente após as eleições, a consequência não será a perda do mandato, mas de acordo com o que a própria lei estabelece, haverá o encaminhamento do processo ao Ministério Público, para que este promova a ação de impugnação do mandato eletivo, conforme previsto na Constituição; o que, ao meu ver, demonstra haver - também por esse argumento analógico - possibilidade de ser feita uma representação, a qual possa servir de elemento não só para um recurso contra diplomação, como até para uma posterior ação de impugnação de mandato eletivo.

Mas, no caso dos autos, a diplomação foi realizada, salvo engano de memória, em dezembro, e a representação foi feita logo após as eleições. Houve, portanto, um período longo no qual poderiam ser utilizados não só os elementos obtidos na representação para um recurso contra diplomação - já que a diplomação ocorreu em dezembro - como também, com maior razão ainda, para uma eventual ação de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.524 - Cls. 4ª - Ag. - SC. Relator: Min. Torquato Jardim - Agravantes: Aires Rogério Dalfovo e outros (Advºs: Drs. Walter Zigelli e Carlos Guilherme Zigelli). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção Municipal, por seu Presidente (Advº: Dr. Agenor de Aguiar).

Decisão: Depois do voto do Relator, conhecendo e provendo o recurso, pediu vista o Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Ilmar Galvão, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.93.

/irn.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

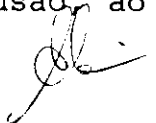
VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, processado em virtude de provimento de agravo de instrumento, contra acórdão do colendo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, assim ementado (fl. 29):

"Representação. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Inteligência do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de previsão legal que determine o marco temporal para propositura da ação de representação visando investigação acerca da prática de abuso do poder econômico em pleito eleitoral."

Como a ementa está a traduzir, entendeu o julgado recorrido que a representação de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não tem prazo para ser deduzida, não cabendo ao Poder Judiciário delimitar tal momento, sob pena de usurpar função que não lhe compete. Aduziu, ainda, o ilustre prolator do voto condutor do aresto que interpretação em sentido contrário seria violar regra constitucional garantidora da normalidade e lisura dos pleitos contra o abuso do poder econômico ou político. Com base em lição de Carlos Maximiliano sustentou que há de se adotar interpretação que garanta eficácia ao preceito da Lei Maior.

O recurso especial interposto assevera ter havido violação aos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, invocando precedentes deste Tribunal para efeito de demonstrar divergência jurisprudencial. Sustenta, com base em escólio de Joel José Cândido que a representação somente pode ser ajuizada até a data da eleição, sendo inadmissível que tal procedimento jurisdicional restasse a salvo do instituto da preclusão, ao



Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

qual está submetido inclusive a ação de impugnação de mandato eletivo, de assento constitucional. Para demonstração de dissídio, traz à colação os Acórdãos nºs 4.824, Relator o Sr. Ministro Célio Silva, 7.190, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira e 7.172, Relator o Sr. Ministro Gueiros Leite.

Nessa instância a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela manutenção do aresto atacado, salientando que a representação em exame contém efeitos jurídicos próprios, como a declaração de inelegibilidade por três anos, não se confundindo com a ação de impugnação nem com o recurso de diplomação.

O eminente Relator, Ministro Torquato Jardim, por seu turno, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, aduzindo que a afirmativa de que inexiste termo final para a propositura da representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 seria tornar inócuo o prazo do art. 14, parágrafo 10, da Constituição, pois vencido o prazo da ação constitucional "disporia o representante de outro de seu alvitre com a representação da lei complementar, o que seria afrontoso à Lei Maior".

De outra parte, acrescentou o ilustre Ministro não ser admissível que candidato eleito e no exercício do cargo pudesse sofrer meia pena, sendo declarado inelegível para as eleições que se realizarem nos três anos subseqüentes mas, mantidos o registro e a diplomação, permanecendo com o mandato.

Destacou, ainda, S. Exa. do voto vencido no TRE/SC passagem em que se aduz que tal interpretação não importa em que os responsáveis pelos atos de abuso fiquem a salvo de qualquer sanção, uma vez que o processo criminal ensejará a punição adequada, inclusive com decretação de inelegibilidade (art. 1º, I, g da LC nº 64/90).

Isto posto, o ilustre Relator conheceu do recurso



Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

e lhe deu provimento, para afirmar intempestiva a representação, por ter sido ajuizada após a data da eleição.

Tendo pedido vista para melhor exame da questão trago agora o meu voto.

A perplexidade que o presente caso encerra decorre do fato de não ter a Lei Complementar nº 64/90 fixado prazo para que a representação prevista no art. 22, contra o abuso do poder econômico ou político, fosse deduzida.

Ponho-me de acordo com o ilustre Relator quando este entende que não se coaduna com o nosso sistema a inexistência de prazo para que a representação possa ser aforada. Seria dotar o procedimento infraconstitucional de prerrogativas maiores do que a ação constitucionalmente prevista para a impugnação de mandato. Mais ainda, seria afrontar a determinação constitucional que estabelece limite para se atacar a validade da eleição do candidato que tenha se beneficiado desse tipo de ato.

Contudo, tenho como duvidoso, com a vênua do nobre Relator, de que o termo seria a data da eleição. Não raro, os atos caracterizadores de abuso ocorrem no dia da eleição, como é o caso dos presentes autos, em que se imputa, entre outros, a compra de votos na própria data do pleito. Alega-se que os fatos poderiam ser apurados no recurso contra a diplomação ou mesmo na ação impugnativa, mas tal solução depende de que o beneficiário tenha sido eleito. E na hipótese inversa, ficariam o beneficiário e demais responsáveis a salvo da sanção de declaração de inelegibilidade? Ou esta somente poderia ser aplicada em decorrência de condenação em processo penal? Penso que não.

O apontado contra-senso de o candidato considerado inelegível permanecer no cargo decorre do próprio sistema estabelecido pela Lei Complementar, que preferiu deixar para



Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

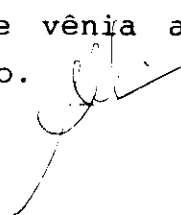
os procedimentos próprios a cassação do diploma ou do mandato. Mas tal perplexidade ocorrerá também na hipótese de a representação ser julgada procedente após a eleição e o recurso ou a ação impugnatória serem julgados improcedentes.

Assim, tenho para mim que cuida-se de hipótese em que tem incidência o art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil, devendo o Juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Como o prazo último estabelecido para questionar a validade da eleição de determinado candidato é de 15 dias a contar da diplomação - exatamente o concernente à ação impugnativa prevista na Carta Magna - entendo que analogicamente o mesmo prazo deve ser adotado para a representação em tela.

Dentro desse prisma, a representação ajuizada 6 dias após a eleição foi tempestiva, devendo ser apreciada quanto a seu mérito, na primeira instância.

De outra parte, verifico que os precedentes invocados como paradigmas são anteriores à própria Constituição Federal em vigor e, conseqüentemente, à Lei Complementar nº 64/90, não sendo, pois, servíveis ao confronto.

Pelo exposto, renovando o pedido de vênias ao conspícuo Relator, voto por não conhecer do recurso.



Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.524 - Cls. 4ª - Ag. - SC. Relator: Min. Torquato Jardim - Agravantes: Aires Rogério Dalfovo e outros (Advºs: Drs. Walter Zigelli e Carlos Guilherme Zigelli). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção Municipal, por seu Presidente (Advº: Dr. Agenor de Aguiar).

Decisão: Depois dos votos dos Ministros Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, e Eduardo Alckmin, que dele não conhecia, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.10.93.

/irn.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o acórdão do Regional Eleitoral entendeu que a representação de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não tem prazo para ser deduzida.

Afirma-se, no recurso especial, ter havido ofensa aos artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Sustenta-se, de outro lado, que a representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 somente pode ser ajuizada até à data da eleição.

O eminente Ministro Torquato Jardim, Relator, conheceu e deu provimento ao recurso especial. O Sr. Ministro Eduardo Alckmin dissentiu. S. Exa. entende que a citada representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser apresentada no prazo de quinze dias a contar da diplomação, exatamente o prazo da ação de impugnação de mandato dos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal.

Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

A interpretação que o Sr. Ministro Eduardo Alckmin confere aos dispositivos legais, artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, parece-me razoável e tem o condão de conferir maior eficácia à disposição constitucional que visa a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (CF, art. 14, § 9º). Ademais, se estabelecermos que o prazo da representação do art. 22 da LC nº 64/90 tem o seu termo final no dia das eleições, todas as inconveniências apontadas no voto do Sr. Ministro Torquato Jardim ocorrerão. É que, ajuizada a representação no dia das eleições, forçosamente ela será julgada quando o impugnado já estiver

W. Velloso

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

diplomado. Então, a "meia" pena ocorrerá, no caso de a representação ser julgada procedente.

Na verdade, o inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 disciplina os efeitos da decisão proferida antes das eleições; já o inciso XV do mesmo artigo prevê a hipótese de a decisão ser proferida após a eleição do candidato. Sendo assim, parece-me razoável o entendimento no sentido de que a representação do art. 22 da LC nº 64/90 pode ser apresentada no prazo da ação de impugnação inscrita nos §§ 10 e 11 do art. 14 da Constituição. A investigação do Corregedor será excelente subsídio para esta última ação. A combinação de ambas - a representação do art. 22 da LC nº 64 e a ação dos §§ 10 e 11 da CF - conferirá, então, maior eficácia à vontade maior da Constituição, no sentido de eleições legítimas. Ademais, como bem registrou o Sr. Ministro Alckmin, "não raro, os atos caracterizadores de abuso ocorrem no dia das eleições, como é o caso dos presentes autos, em que se imputa, entre outros, a compra de votos na própria data do pleito".

Do exposto, com a vênua do Sr. Ministro Torquato Jardim, adiro ao voto do Sr. Ministro Eduardo Alckmin, pelo que não conheço do recurso.

WOLLE

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Eduardo Alckmin, qual é o prazo que V. Exa. admite?

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: É o prazo da ação de impugnação de mandato previsto na Constituição: 15 dias após a diplomação do candidato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, peço vênua ao nobre Relator, porquanto não posso colocar em plano secundário o que se contém na parte final do art. 22 da Lei Complementar nº 64, cujo caput norteia a interpretação dos incisos e é bem categórico, quando revela que "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social", - e aí vem o trecho suficientemente elucidativo para mim - "em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: ..." (grifo nosso). A par deste aspecto temos que o inciso XV disciplina a hipótese em que a representação formalizada contra candidato, ou contra partido político, - repito - é julgada após a eleição, o que a meu ver sugere, a mais não poder, que, uma vez ocorrida a diplomação, não cabe a figura prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64. Deverão os interessados lançar mão de outros meios contemplados pela ordem jurídica constitucional.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

Por isso, peço vênia para acompanhar o Ministro Torquato Jardim, com a devida vênia dos Ministros Eduardo Alckmin e Carlos Velloso.

Rec. nº 11.524 - Ag. - SC.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 11.524 - Cls. 4ª - Ag. - SC. Relator: Min. Torquato Jardim - Agravantes: Aires Rogério Dalfovo e outros (Advºs: Drs. Walter Zigelli e Carlos Guilherme Zigelli). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, Seção Municipal, por seu Presidente (Advº: Dr. Agenor de Aguiar).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Senhores Ministros Eduardo Alckmin e Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido de Carvalho, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.11.93.

/irn.